Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10087/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6960/2016
PROTOCOLO	: 1675182
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO	: ÁUREO APARECIDO MONTALVÃO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da transferência para a reserva remunerada ao militar Áureo Aparecido Montalvão, Matrícula n. 49597021, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, do quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotado na Policia Militar do Estado de MS, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Agência de Previdência Social de MS - AGEPREV.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-19999/2017, manifestou-se pelo registro da transferência em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 14348/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 952, de 25/2/2016, publicado no Diário Oficial n. 9.121, de 9/3/2016, com fulcro no art. 42, da Lei n. 3.150/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da transferência foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do militar, com proventos integrais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da transferência em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da transferência para a reserva remunerada ao militar Áureo Aparecido Montalvão, Matrícula n. 49597021, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, do quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul - MS, lotado na Policia Militar do Estado de MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs